



Ccent. 12/2016
Finertec / EGEO

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

27/04/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 12/2016 – Finertec / EGEO

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de março de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da Finertec Energia e Ambiente, SGPS, S.A. (doravante “Finertec” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a EGEO – SGPS, S.A. e suas participadas (doravante “Grupo Egeo” ou “Adquirida”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Finertec, através das suas participadas, desenvolve atividades de produção de energia elétrica (através de co-geração) e de energia térmica, bem como da sua distribuição. Está ainda ativa na prestação de serviços de engenharia e consultoria, serviços de montagem, condução, manutenção e de reparação de máquinas relacionadas com a produção de energia, bem como na comercialização, importação e exportação de bens e serviços respeitantes ao setor da energia.
4. A adquirente controla ainda a FINERPLAST, Lda. (doravante “Finerplast”) que, segundo a Notificante, visa desenvolver “*atividades de operação, gestão, tratamento e transformação de resíduos sólidos ou líquidos, urbanos industriais e agrícolas, incluindo, mas não se limitando, a reciclagem de plásticos, compreendendo a comercialização e mediação dos serviços e produtos, diretamente ou em associação com outras sociedades*”. Esta foi constituída em 2015 e não desenvolve ainda qualquer atividade.
5. Acresce ainda que a Notificante controla a FINERTEC FUELS, Lda. (doravante “Finertec Fuels”), empresa que visa desenvolver a produção de combustível (*diesel*) a partir da reciclagem de resíduos de plástico. À semelhança da Finerplast, a atividade produtiva da Finertec Fuels ainda não se iniciou, encontrando-se ainda em fase de investimento.
6. Os volumes de negócio da Finertec, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2014, foram de €[<100] Milhões (Portugal), €[<100] Milhões (EEE) e €[<100] Milhões (Mundial).

2.2. Empresas Adquiridas

7. O Grupo Egeo – no qual se inclui a Egeo Oil – encabeça um grupo empresarial ativo na (i) recolha e transporte de Resíduos Urbanos; (ii) recolha, transporte e valorização ou

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

eliminação de Resíduos Não Urbanos; (iii) tratamento e valorização de Resíduos Perigosos; e (iv) limpezas e manutenções industriais.

8. No âmbito das suas atividades incluem-se as seguintes:
- Recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento e valorização de resíduos e subprodutos;¹
 - Tratamento, recuperação e reciclagem de solventes e comercialização de produtos recuperados, bem como fabricação de solventes a partir de resíduos;²
 - Regeneração de óleos lubrificantes usados e outros semelhantes e a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes dessa atividade;³
 - Armazenagem, triagem, tratamento, recuperação, reutilização, reciclagem e valorização de resíduos, recuperação de resíduos de óleos usados e gestão de sistemas integrados de tratamento e eliminação de resíduos perigosos, bem como o tratamento de solos contaminados.⁴
9. O Grupo Egeo está, ainda, ativo no sector compra e venda de imóveis.⁵
10. Os volumes de negócio do Grupo Egeo, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2014, foram de €[>5] Milhões (Portugal), €[>5] (EEE) e €[>5] Milhões (Mundial).

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. Conforme referido anteriormente, a operação consiste na aquisição de controlo exclusivo, por parte do da Finertec, sobre o Grupo Egeo e suas participadas, mediante a aquisição de 100% do respetivo capital social.
12. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

¹ Através da Egeo – Tecnologia e Ambiente, S.A.

² Através da Egeo Solventes, S.A.

³ Através da Egeo Oil Gestão e Investimentos, SGPS, S.A.

⁴ No âmbito da gestão de um CIRVER (Centro Integrado de Recuperação, Valorização e Eliminação de Resíduos Industriais Perigosos) pela SISAV – Sistema Integrado de Tratamento e Eliminação de Resíduos, S.A.

⁵ Através da LAR – Actividades Imobiliárias, S.A.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

4.1.1. Gestão de Resíduos Não Perigosos

13. A Notificante propõe um conjunto de mercados relevantes, tendo por base as atividades desenvolvidas pela adquirida e a prática decisória da AdC.⁶
14. Assim, a Notificante considera como relevantes os seguintes mercados de produto: (i) mercado dos serviços de apoio à gestão de Resíduos Urbanos (“RU”) “em baixa”; (ii) mercado dos serviços de gestão de Resíduos Não-Urbanos (“RNU”) “em alta”; e (iii) mercado dos serviços de apoio à gestão de RNU “em baixa”.
15. Estes mercados e as razões subjacentes à sua delimitação encontram-se extensamente explicadas na Decisão de Não Oposição da AdC à já citada operação de concentração Ccent. n.º 37/2014 – Suma / EGF.
16. Na referida decisão conclui-se que:
 - i) O mercado dos serviços de apoio à gestão de RU “em baixa” corresponde, essencialmente, às atividades de recolha e transporte de resíduos de responsabilidade municipal para posterior receção, tratamento/valorização e/ou deposição em aterro por parte dos sistemas intermunicipais e multimunicipais;
 - ii) O mercado dos serviços de gestão de RNU “em alta” corresponde, essencialmente, às atividades de tratamento, valorização, eliminação e/ou deposição em aterro de resíduos de responsabilidade do respetivo produtor; e
 - iii) O mercado dos serviços de apoio à gestão de RNU “em baixa” corresponde às atividades de recolha e transporte de resíduos de responsabilidade do respetivo produtor.
17. Considerando a informação apresentada pela Notificante, a AdC não encontra razões para visitar os conceitos anteriormente definidos, pelo que, no que aos resíduos não-perigosos diz respeito, aceita os mercados propostos pela Notificante.

4.1.2. Gestão de Resíduos Perigosos

18. São resíduos perigosos aqueles que apresentem uma ou mais características de perigosidade definidas legalmente⁷.
19. Estes resíduos são sujeitos a tratamento específico e têm origem, essencialmente, no setor industrial, mas também nos setores da saúde, da agricultura, do comércio e dos serviços, havendo também resíduos perigosos com origem doméstica. Existem, em Portugal, duas unidades licenciadas, em regime de exclusividade, para tratar este tipo de resíduos.

⁶ Nomeadamente nas decisões relativas aos processos n.º Ccent 37/2014 – *Suma / EGF*, de 23 de julho de 2015 e Ccent. n.º 25/2012 – *Lena Ambiente*Fomentinvest / Nouvelles Environments*, de 27 de julho de 2012.

⁷ Cfr. Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 7/2016 de 30 de março.

20. Refira-se, no que diz respeito à delimitação do mercado da gestão de resíduos perigosos, que, para além da prática nacional, existe também prática decisória da Comissão⁸.
21. A gestão dos resíduos perigosos pode ser segmentada em função de diversos fluxos específicos geridos por entidades exclusivamente vocacionadas para o efeito, tais como os óleos usados ou ainda os resíduos hospitalares perigosos.
22. Também nestes casos pode ser considerada a segmentação do mercado “em alta” e “em baixa”, à semelhança dos resíduos não-perigosos.
23. A Notificante considera como relevante *o mercado dos serviços de gestão de Resíduos Perigosos*, agregando a totalidade dos fluxos específicos em causa, assim como as atividades de recolha e transporte (“em baixa”) e as atividades de tratamento e valorização ou eliminação (“em alta”).
24. Uma vez que a avaliação jusconcorrencial da operação em análise não se altera em função da segmentação, em concreto, deste mercado relevante, a AdC aceita a definição proposta pela Notificante.

4.1.3. Serviços de limpeza e manutenção industriais

25. A Notificante considera que, para efeitos da presente operação de concentração, o mercado relevante de produto pode ser definido como *o mercado das limpezas e manutenções industriais*.
26. Na sua prática decisória⁹, não obstante a AdC ter admitido que o mercado da prestação de serviços de limpeza em geral poderia ser segmentado em diversos tipos de serviços de limpeza, nomeadamente, serviços de limpezas domésticas, serviços de limpeza hospitalares, serviços de limpeza aeroportuários e serviços de limpeza de unidades industriais, uma vez que as regras legais aplicáveis e o equipamento utilizado seriam distintos, concluiu, em todos os processos, que a segmentação não se revelava necessária, atento que a conclusão da análise jusconcorrencial não seria diferente em função dos diferentes cenários de delimitação de mercado de produto.
27. Também a Comissão Europeia, por diversas vezes, considerou a possibilidade de o mercado de limpezas industriais constituir um mercado autónomo deixando, no entanto, a definição concreta do mercado em aberto¹⁰.
28. Considerando que a avaliação jusconcorrencial não se altera em função da definição concreta do mercado relevante de produto, a AdC aceita a definição proposta pela Notificante.

⁸ Cfr., por exemplo, decisão da AdC no processo Ccent. 36/2009 – *Suma / Enviroil*, de 30 de outubro de 2009 e a decisão da Comissão no processo n.º COMP/M.4576 – *AVR/Van Ganssenwinkel*, de 3 de abril de 2007.

⁹ Cfr. decisões nos processos Ccent. n.º 2/2012 – *Mercapital*ACS / Clece*, de 24 de fevereiro de 2012; Ccent. 34/2004 – *Safira Services / Vebego Services*, de 6 de setembro de 2004; Ccent. 38/2007 – *Clece / Astrolimpa*, de 29 de junho 2007; e Ccent. 06/2009 – *Clece/Sopelme*, de 29 de junho de 2009.

¹⁰ Cfr., por exemplo, decisão do processo n.º IV/M.1059 – *Suez Lyonnaise des Eaux / BFI*, de 19 de dezembro de 1997.

4.2. Mercado geográfico relevante

29. Em face da prática decisória anterior, a AdC considera que os mercados “em baixa” (serviços de apoio à gestão de RU e de RNU) têm um carácter eminentemente nacional (continental), dada a homogeneidade das condições concorrenciais em todo o território, bem como a presença de inúmeras empresas prestadoras destes tipos de serviço, sobretudo no caso dos RNU, cujo transporte pode ser efetuado por qualquer empresa de transporte de mercadorias.
30. Já no que diz respeito ao mercado dos serviços de gestão de RNU “em alta”, a Notificante, apesar de considerar que o mercado tem, também ele, um carácter nacional, propõe que sejam seguidas as delimitações geográficas constantes da prática decisória mais recente da AdC, ou seja, que sejam considerados os seguintes mercados infranacionais (i) Zona Litoral Norte: em termos genéricos toda a zona do litoral norte de Portugal Continental, incluindo os distritos de Porto, Braga, Viana do Castelo, Aveiro, podendo também incluir os distritos de Vila Real e Viseu; (ii) Zona Centro: em termos genéricos, os distritos de Coimbra, Leiria e parte do distrito de Santarém, podendo incluir, também, o distrito de Castelo Branco; e (iii) *Zona Centro-Sul*: em termos genéricos, os distritos de Lisboa, Setúbal, podendo, também, incluir os distritos de Santarém, Portalegre e Évora.
31. Relativamente ao mercado de limpeza e manutenção industriais e ao mercado da gestão de resíduos perigosos, a Notificante propõe, com base na prática decisória da AdC, que o âmbito geográfico do mesmo seja o território nacional (continental).

4.3. Conclusão

32. Dado o exposto, são considerados, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados relevantes:
 - i) O mercado dos serviços de gestão de RNU “em alta” na Zona Litoral Norte;
 - ii) O mercado dos serviços de gestão de RNU “em alta” na Zona Centro;
 - iii) O mercado dos serviços de gestão de RNU “em alta” na Zona Centro-Sul
 - iv) O mercado nacional dos serviços de apoio à gestão de RNU “em baixa”;
 - v) O mercado nacional dos serviços de apoio à gestão de RU “em baixa”;
 - vi) O mercado nacional dos serviços de gestão de Resíduos Perigosos; e,
 - vii) O mercado nacional da limpeza e manutenção industriais.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Efeitos Horizontais

33. Como se referiu anteriormente, a Finertec controla a Finertec Fuels, cujo objeto consiste na produção de combustível a partir da reciclagem de resíduos de plástico.
34. À data do presente procedimento, esta empresa ainda não tinha atividade produtiva, estando em fase de implementação das instalações produtivas situadas no concelho da Chamusca.
35. Assim, da presente operação de concentração só se verificará uma potencial sobreposição horizontal das atividades no mercado da prestação de serviços de RNU

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

- “em alta” na Zona Centro-Sul, na exata medida em que a Finertec Fuels se dedicará à valorização de resíduos (*in casu*, plásticos).
36. A capacidade produtiva prevista pela Notificante cifra-se nas [<10.000] toneladas de combustível por ano, ao que deverá corresponder um consumo de matéria-prima (plásticos) de [<10.000] toneladas anuais.
 37. Trata-se, portanto, de uma capacidade a instalar relativamente reduzida, que pouco acresce à quota de mercado da adquirida na região em causa (Zona Centro-Sul).
 38. Importa recordar as quotas de mercado da adquirida nos diversos mercados infranacionais de gestão de RNU “em alta”¹¹: (i) Zona Litoral Norte – [10-20]%; (ii) Zona Centro – [30-40]%; e (iii) Zona Centro-Sul – [20-30]%).
 39. Assim, mesmo que se viesse a considerar a totalidade dos resíduos plásticos potencialmente rececionáveis pela Finertec Fuels¹², estaria em causa, no mercado dos serviços de gestão de RNU “em alta”, na Zona Centro-Sul, um acréscimo de quota que não excederia os [0-5]%, o que equivaleria a uma alteração do índice de concentração IHH de [1000-2000] para [1000-2000] pontos e, conseqüentemente, um *Delta* de [<150] pontos.¹³
 40. Assim, mesmo que se venha a considerar a atividade futura da Finertec Fuels, a operação de concentração não suscita preocupações de índole horizontal, na medida em que o mercado dos serviços de gestão de RNU “em alta”, na Zona Centro-Sul, não se encontra excessivamente concentrado nem a operação de concentração em causa poderia provocar uma alteração significativa da estrutura de oferta deste mercado, conforme sugere o valor reduzido do *Delta* da operação.
 41. Como se referiu, fora o cenário descrito nos parágrafos anteriores, não existe qualquer outra sobreposição horizontal entre as atividades das Partes envolvidas na presente operação de concentração.

5.2. Efeitos verticais

42. Tendo em consideração o provável início das atividades da Finertec Fuels, haveria que analisar em que medida existe uma relação vertical entre as atividades das participantes na operação, atendendo a que a Adquirida está presente no mercado de serviços de apoio à gestão de RNU “em baixa”.
43. No entanto, segundo informação fornecida pela Notificante, os resíduos em causa (plásticos) serão “*maioritariamente obtidos junto das entidades gestoras de resíduos*”

¹¹ A Notificante utilizou, para efeitos da determinação das quotas de mercado, os dados constantes da já citada decisão da AdC referente ao processo Ccent. n.º 37/2014 – Suma / EGF, relativos ao ano de 2013.

¹² Ou seja, considerando que a Finertec Fuels estaria a operar no máximo da capacidade produtiva a instalar.

¹³ O IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração. Segundo as linhas de orientação para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, um valor de *delta* inferior a 150, mesmo em mercados com níveis de concentração elevados (i.e., IHH>2.000) é pouco provável que suscite, à partida, preocupações jusconcorrenciais.

urbanos (sistemas municipais e intermunicipais)”, pelo que o relacionamento vertical ocorrerá entre a Finertec e as entidades gestoras de resíduos urbanos de responsabilidade municipal “em alta”.

44. Mesmo que se considerasse a possibilidade de a Notificante adquirir matéria-prima junto da adquirida, o pequeno volume em causa (mesmo em situação de utilização máxima da capacidade a instalar) permite descartar, à partida, qualquer problema de índole vertical. De facto, as cerca de [<10.000] toneladas anuais de plásticos representa cerca de [0-5]% do total de plásticos geridos pela Sociedade Ponto Verde¹⁴.
45. Pelo exposto, a AdC considera que, também do ponto de vista do relacionamento vertical entre as atividades desenvolvidas pelas participantes na concentração, a presente operação de concentração não suscita problemas jusconcorrenciais.

5.3. Conclusão

46. Não existe, atualmente, qualquer sobreposição entre as atividades das Partes envolvidas na presente operação de concentração. Mesmo considerando a atividade futura da Finertec Fuels no mercado da prestação de serviços de gestão de RNU “em alta” na zona do Centro-Sul, verifica-se que a mesma não traria impactos jusconcorrenciais significativos, dado o nível de concentração do mercado relevante em causa e o *Delta* implícito à concentração.
47. Da mesma forma, verificou-se, também, não existir um relacionamento vertical relevante entre as Partes.
48. Assim, a AdC considera que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos em qualquer um dos mercados relevantes identificados.

6. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS

6.1. Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)

49. A 30 de março de 2016, a AdC solicitou, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, parecer à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, o qual veio a ser remetido em 15 de abril.
50. Ao contrário da empresa adquirida, a empresa notificante desenvolve, por via das suas participadas, atividade no setor da produção de energia, através de unidades de cogeração. Um eventual impacto da operação no setor elétrico estaria centrado na utilização de resíduos recolhidos e processados pela empresa adquirida para a produção de energia elétrica no âmbito da produção de eletricidade em regime especial (PRE).
51. Contudo, refere a ERSE que, embora despacháveis no sentido elétrico do termo (possibilidade de ser modulada a sua produção elétrica), a produção em PRE tem o seu funcionamento fortemente dependente da operação principal a que as unidades estão vocacionadas (tratamento de resíduos).
52. Pelo exposto e tendo em conta que a produção em PRE se desenvolve por aplicação de preço fixado administrativamente, a ERSE considera que a operação notificada não

¹⁴ Tendo como referência os dados de 2015, disponíveis em <http://www.pontoverde.pt/numeros.php>.

corresponde a uma alteração materialmente relevante do exercício da concorrência no setor elétrico nacional, pelo que explicita a sua não oposição à operação.

6.2. Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR)

53. A 30 de março de 2016, a AdC solicitou, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, parecer à ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, o qual veio a ser remetido em 26 de abril.
54. A ERSAR refere que as empresas envolvidas na operação de concentração, não sendo entidades gestoras de resíduos (com o correspondente monopólio legal), não estão abrangidas pela regulação desta entidade.
55. No entanto, tendo em conta que prestam serviços a entidades reguladas pela ERSAR (na medida em que a adquirida está ativa no mercado dos serviços de apoio à gestão de Resíduos Urbanos de responsabilidade municipal), entendeu esta entidade avaliar os efeitos da operação de concentração *“nas condições em que as entidades reguladas contratam aqueles serviços”*.
56. Neste âmbito, na sua análise, a ERSAR considera que da presente operação de concentração não resultam *“alterações substanciais da quota de mercado”* nem *“alterações do número de players do setor”*.
57. No que diz respeito às futuras atividades da Finertec Fuels, a ERSAR considera que a operação de concentração não põe em causa nem altera o circuito definido para cada entidade gestora de recolha seletiva, *“que inclui a obrigação de entrega dos materiais recolhidos nas infraestruturas da entidade gestora em alta (responsável pela triagem e valorização desses resíduos)”*, sendo a retoma dos resíduos de embalagens triados feita pela (até agora única) entidade gestora do fluxo específico de resíduos de embalagens, i.e., a Sociedade Ponto Verde.
58. Assim, a ERSAR considera que a presente operação de concentração é *“neutral para o mercado regulado”* por si.

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

59. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

60. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 27 de abril de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresas Adquiridas	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante.....	4
4.1.1. Gestão de Resíduos Não Perigosos.....	4
4.1.2. Gestão de Resíduos Perigosos	4
4.1.3. Serviços de limpeza e manutenção industriais	5
4.2. Mercado geográfico relevante	6
4.3. Conclusão	6
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	6
5.1. Efeitos Horizontais	6
5.2. Efeitos verticais	7
5.3. Conclusão	8
6. PARECERES DOS REGULADORES SETORIAIS	8
6.1. Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).....	8
6.2. Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR)	9
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA	9
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	10